



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 230/77:

Altera as designações dos postos de oficiais gerais da Armada — Dá nova redacção ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas).

Decreto-Lei n.º 231/77:

Insere várias disposições relativas a delegações e subdelegações de competência para autorizar despesas por conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa dentro do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 232/77:

Reintegra, a título póstumo, no seu posto o general Adalberto Gastão de Sousa Dias, demitido do Exército pelo artigo 1.º do Decreto n.º 19 567, de 7 de Abril de 1931, com todas as honras ao mesmo inerentes e o direito às condecorações e graus honoríficos que possuía.

Resolução n.º 121/77:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se para a Espanha em viagem de carácter oficial.

Portaria n.º 325/77:

Estabelece normas relativas à admissão de técnicos de armas e equipamentos para o Arsenal do Alentejo para preenchimento dos lugares do quadro do pessoal civil permanente do Grupo de Oficinas de Armamento e Material Electrónico.

Portaria n.º 328/77:

Adita vários artigos ao Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 233/77:

Uniformiza os critérios de recrutamento do pessoal administrativo previsto nos quadros anexos aos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 58/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 19 de Abril.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 138/77:

Determina a extensão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, ao pessoal em serviço no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 234/77:

Estabelece disposições relativas a estabelecimentos prisionais e tutelares de menores.

Portaria n.º 327/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Viçosa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 82/77:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã.

Decreto n.º 83/77:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Navegação Mercante.

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 328/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1920 a E-1925, com os números NP-1452 a NP-1456 e NP-1487.

Região Autónoma da Madeira:**Decreto Regional n.º 7/77/M:**

Determina que todos os serviços públicos da Madeira façam obrigatoriamente as suas encomendas gráficas em empresas com sede na Região.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 230/77**

de 2 de Junho

Verificando-se a conveniência de alterar as designações dos postos de oficiais gerais da Armada em correspondência com as que se encontram em uso na maioria das marinhas estrangeiras com as quais se torna frequentemente indispensável estabelecer contactos, e com vista a evitar a ocorrência de situações confusas a que as actuais designações se prestam:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), as designações de «almirante», «vice-almirante», «contra-almirante» e «comodoro» são substituídas, respectivamente, por «almirante da Armada», «almirante», «vice-almirante» e «contra-almirante».

Art. 2.º No corpo e § 2.º do artigo 23.º, na alínea b) do corpo do artigo 45.º e no § 2.º do mesmo artigo, no corpo do artigo 63.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º, na alínea a) do artigo 65.º, no artigo 69.º, na alínea a) do corpo do artigo 87.º e na alínea a) do corpo do artigo 90.º, todos do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, a designação de «almirante» é substituída por «almirante da Armada».

Art. 3.º Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º, no § 4.º do artigo 63.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º e no mapa a que se refere o artigo 47.º do diploma já referido, a designação de «vice-almirante» é substituída por «almirante».

Art. 4.º No § 3.º do artigo 24.º, no n.º 8 da alínea b) do artigo 42.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º, nas alíneas a) e b) do artigo 65.º, na alínea a) do corpo do artigo 72.º, na alínea f) do § 1.º do artigo 79.º e no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do diploma já mencionado, a designação de «contra-almirante» é substituída por «vice-almirante».

Art. 5.º Na alínea a) do corpo do artigo 60.º, na alínea b) do corpo do artigo 72.º, no § 4.º do artigo 73.º, na alínea e) do § 1.º do artigo 79.º e no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º e mapa n.º 3 a que se refere o artigo 42.º do diploma que tem vindo a ser mencionado, a designação de «comodoro» é substituída por «contra-almirante».

Art. 6.º O artigo 55.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º Os generais e os almirantes e vice-almirantes não estão sujeitos a informação periódica. Também não estão sujeitos à mesma informação os brigadeiros e os contra-almirantes nos quadros em que estes postos forem os mais elevados.

Art. 7.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 231/77

de 2 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952, não prevê a delegação e a subdelegação da competência para autorizar despesas por conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa;

Considerando que se torna necessário preencher esta lacuna com vista a imprimir uma maior celeridade ao funcionamento dos serviços:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pode delegar no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos chefes dos estados-maiores dos ramos a competência para autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

Art. 2.º Mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aquelas entidades poderão subdelegar, no todo ou em parte, a competência referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 20 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 232/77

de 2 de Junho

Não obstante terem já decorrido três anos sobre o movimento de 25 de Abril e terem sido reparadas muitas das injustiças praticadas à sombra do regime nessa data deposedo, encontra-se ainda por prestar a pública e merecida homenagem a uma das maiores figuras da resistência a esse regime, o general Adalberto Gastão de Sousa Dias.

Vulto destacado na história da época, o general Sousa Dias é bem o exemplo das mais altas virtudes morais que a nobre profissão de soldado exige, com toda a abnegação de alma, verticalidade, apurmo e absoluta intransigência no cumprimento dos princípios que jurara defender, sem olhar a sacrifícios ou perigos.

Comandante da 3.ª Divisão do Exército, no Porto, é surpreendido pelo movimento do «28 de Maio»,

nunca se tendo conformado com o regime ditatorial que se lhe seguiu. Por esta razão, aceitou assumir a chefia de um movimento militar visando o restabelecimento da normalidade democrática e constitucional.

Fracassado, porém, esse movimento, dias depois de eclodido em 3 de Fevereiro de 1927, o general Sousa Dias, sem alijar as responsabilidades que lhe cabiam, foi o primeiro a sofrer as consequências: preso, separado do serviço com 50 % da pensão de reforma e deportado para a ilha de S. Tomé, nos termos do Decreto n.º 13 137.

Onze meses depois é transferido para o Faial, nos Açores, onde o sujeitam aos maiores vexames, e em 1929 mandam-no apresentar no Forte de Elvas, onde um «tribunal especial» o condena a dois anos de prisão pela sua actuação no «3 de Fevereiro», pena que não chega a cumprir por lhe ter sido descontado o tempo de deportação em S. Tomé e nos Açores.

Mas, em contrapartida, desterram-no de novo, desta feita para a Madeira, onde lhe é fixada residência.

É no Funchal que os deportados políticos da época o procuram, unidos no ideal da reposição da ordem democrática e constitucional no País, e, mais uma vez, o general Sousa Dias não se recusa a liderar um outro movimento, que irá eclodir em Abril de 1931, assumindo ele os poderes de governador militar e vindo a ser-lhe entregues os de presidente da Junta Governativa.

Mas também esse acto sedicioso fracassaria, por falta de simultaneidade com o continente.

E, mais uma vez, também, o general Sousa Dias sofre os seus efeitos. Demitido, sem qualquer pensão, direitos e honras, pelo Decreto n.º 19 567, é imediatamente deportado para Cabo Verde e internado no Campo de Concentração de Presos Políticos de S. Nicolau.

Continuamente maltratado e humilhado, o general Sousa Dias iria passar em Cabo Verde o resto da sua vida, vindo ali a falecer, isolado e forçadamente longe dos seus. Mas durante esse último período manteve um inalterável apurmo e uma tão elevada dignidade moral que se soube impor a todos quantos com ele conviviam, deportados ou carcereiros.

Não obstante, o Governo da ditadura jamais haveria de perdoar ao mais destacado e graduado dos militares dissidentes; quando, em fins de 1932, através do Decreto n.º 21 943, publicou uma ampla amnistia reintegrando os que contra ele haviam lutado, o Governo teve o cuidado de excluir expressamente da sua aplicação cinquenta cidadãos. O general Sousa Dias encabeçava a respectiva lista.

Julga-se que a vida exemplar e trágica deste oficial, que tanto deu de si próprio em proveito do seu povo, bem merece um gesto de apreço e de reconhecimento do Portugal de hoje, finalmente livre.

Não está em causa a satisfação económica dos muitos prejuízos por ele e pelos seus sofridos, prejuízos quicá irreparáveis; o problema coloca-se hoje tão-só no campo moral.

E o mínimo dos mínimos será o de restituir ao general Sousa Dias, em cujo peito brilham a grã-cruz da Ordem Militar de Avis e as comendas das Ordens Militares de Cristo e de Sant'Iago da Espada, não só o seu posto de oficial do Exército, como todas as honras e dignidades de que fora despojado.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O general Adalberto Gastão de Sousa Dias, demitido do Exército pelo artigo 1.º do Decreto n.º 19 567, de 7 de Abril de 1931, é reintegrado, a título póstumo, no seu posto, com todas as honras ao mesmo inerentes e o direito às condecorações e graus honoríficos que possuía.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 20 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 121/77

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se para a Espanha em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 325/77

de 2 de Junho

Considerando que o quadro do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE), estabelecido pela Portaria n.º 665/75, de 13 de Novembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 28/76, de 24 de Janeiro, e 275/76, de 3 de Maio, fixa em 96 o efectivo correspondente à categoria de técnico de armas e equipamento;

Considerando que não foi então possível preencher completamente aquele quadro, o que se traduz em limitações nas actividades e trabalhos oficiais de tanta importância como são os ligados à manutenção e reparação de armamento e equipamentos electrónicos para a Armada;

Considerando que nem o regulamento e restante legislação avulsa aplicável ao Arsenal do Alfeite, onde as OGAE foram integradas por força do Decreto-Lei n.º 740/75, de 31 de Dezembro, assumindo a designação de Grupo de Oficinas de Armamento e Material Electrónico (GOAME), nem o diploma legal que estabelece o quadro do pessoal civil permanente do GOAME (OGAE) prevêem as condições e a forma de provimento dos lugares do mesmo quadro, sendo, porém, premente a admissão de técnicos de armas e equipamentos;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550-B/76, de 12 de Julho, o seguinte:

A admissão de técnicos de armas e equipamentos para o Arsenal do Alfeite para preenchimento dos lugares do quadro do pessoal civil permanente do Grupo de Oficinas de Armamento e Material Electrónico (OGAE) é feita por contrato, mediante prestação de provas, de entre os candidatos que possuam como habilitações literárias o curso geral dos liceus, ou um dos seguintes cursos ministrados em estabelecimentos de ensino da Armada, ou habilitação equiparada:

Curso complementar para artífices electricistas dos ramos de artilharia ou de armas submarinas ou o anterior curso de alistamento para artífices da mesma classe e ramo existente antes daquele ser criado ou os que actualmente lhe correspondem;

Curso complementar para artífices electricistas ou o anterior curso de alistamento para artífices da mesma classe existente antes daquele ser criado ou os que actualmente lhe correspondem.

Estado-Maior da Armada, 23 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Portaria n.º 326/77

de 2 de Junho

Tornando-se necessário garantir um melhor aproveitamento dos oficiais que, após o seu ingresso nos quadros do activo, adquiram em escolas estrangeiras à Marinha, nacionais ou estrangeiras, habilitações de nível superior, exigidas para o ingresso em certas classes, ou especializações de interesse para a Marinha;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (EOA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º São aditados ao EOA os artigos seguintes:

Art. 37.º-A. Os oficiais que hajam ingressado na classe de engenheiros construtores navais são obrigados a permanecer ao serviço da Marinha, no desempenho das funções da respectiva classe, durante os oito anos seguintes ao respectivo ingresso.

Art. 53.º-A. Os oficiais que ingressem na classe de engenheiros de material naval nas condições referidas nos artigos anteriores são obrigados a permanecer ao serviço da Marinha, no desempenho das funções da respectiva classe, durante os oito anos seguintes ao respectivo ingresso.

Art. 120.º-A. Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, poderá ser estabelecida como condição de nomeação para a frequência de cursos em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros cuja duração e nível o justifiquem a obrigatoriedade de permanência ao serviço da Marinha, no desempenho de funções em que utilizem as habilitações adquiridas nesses cursos, por período a fixar em cada caso.

2.º Para os oficiais que à data da publicação da presente portaria já pertenciam ou se encontravam em preparação para ingressar nas classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, mantêm-se as condições que vigoravam à data em que efectuaram os concursos a que se referem os artigos 33.º e 48.º, respectivamente, do EOA.

Estado-Maior da Armada, 23 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 233/77

de 2 de Junho

Considerando a conveniência em uniformizar os critérios de recrutamento do pessoal administrativo previsto nos quadros anexos aos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro, relativos à organização e funcionamento do Gabinete Coordenador e dos Centros de Investigação e Contrôlo e de Estudos da Profilaxia da Droga, na linha dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

Tendo em conta, por outro lado, a necessidade imperiosa de proceder, de forma mais expedita, ao provimento de alguns cargos com vista ao início de actividades daqueles organismos;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao recrutamento do pessoal administrativo do Gabinete Coordenador, do Centro de Investigação e Contrôlo da Droga e do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga será aplicável o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, mediante proposta dos dirigentes dos referidos organismos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a base de recrutamento abrange trabalhadores da administração central, local e regional e dos institutos públicos.

Art. 2.º — 1. O provimento do pessoal dos quadros dos organismos referidos no presente diploma será feito por nomeação.

2. As nomeações para os lugares de ingresso têm carácter provisório durante dois anos, após o que o funcionário é provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o exercício do cargo, ou exonerado, no caso contrário.

Art. 3.º Durante um período transitório de noventa dias, contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma, os cargos de escriturário-dactilógrafo e de terceiro-oficial poderão ser providos, por livre escolha, de entre agentes vinculados a qualquer título à função pública, desde que possuam a necessária habilitação mínima.

Art. 4.º — 1. Os membros dos conselhos administrativos dos Centros poderão ser abonados de senhas de presença, de quantitativo a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finan-

cas, e terão direito, nos termos das disposições legais em vigor, ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte quando se deslocarem em serviço dos referidos Centros.

2. Aos tesoureiros dos Centros será abonada uma verba anual para falhas, de quantitativo a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O serviço prestado, em regime de comissão de serviço, no Gabinete Coordenador, no Centro de Investigação e Contrôlo e no Centro de Estudos da Profilaxia da Droga é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício da função própria no cargo exercido à data da respectiva nomeação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 58/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 19 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do Acordo, onde se lê:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
Terêncio Alves.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 138/77

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, determina-se a extensão do regime previsto no diploma citado ao pessoal em serviço no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 30 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 234/77

de 2 de Junho

A extinção dos foros e outras medidas, com a elevação geral das remunerações dos trabalhadores do Estado, afectaram gravemente a situação financeira da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e das explorações económicas dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, cujas receitas próprias, assim em declínio, não suportam despesas, com o pessoal e outras, que numa correcta apreciação da distribuição de encargos justamente caberiam no Orçamento Geral do Estado.

Não há justificação, nem haverá em breve possibilidades materiais, para que a Federação continue a reembolsar o Estado das despesas com o funcionamento do Instituto Médico-Psicológico de Navarro de Paiva, aliás, o único estabelecimento de que dispõe o Ministério da Justiça para observação e internamento de menores mentalmente deficientes ou irregulares sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores. A manter-se esse reembolso, teriam de sacrificar-se algumas iniciativas que a Federação custeia, de grande interesse para a prevenção criminal, como os lares de semiliberdade e de patronato, os serviços de pós-cura e a cooperação, para colocação de menores, com instituições particulares especializadas na protecção de crianças e adolescentes.

De uma maneira geral, dado que o objectivo visado é, sobretudo, defender a segurança do emprego de modestos mas prestimosos trabalhadores de serviços públicos, alguns dos quais mal estruturados, as medidas que agora se adoptam revestem-se de grande interesse e urgência, incompatível com as delongas da reestruturação profunda de que os serviços prisionais e tutelares de menores se mostram carecidos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para solucionar dificuldades concretas suscitadas pela insuficiência das instalações de alguns dos estabelecimentos prisionais regionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores pagos pelos orçamentos de receitas próprias passam a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2.º É revogado o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto n.º 200/73, de 3 de Maio.

Art. 3.º A alínea g) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

g) *Mestres de ofícios dos serviços prisionais e tutelares de menores — escolaridade obrigatória exigida na data do seu ingresso, tendo preferência a habilitação com curso profissional especializado.*

Art. 4.º Aos serviços centrais das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Tutelares de Menores é apli-

cável o disposto na parte final da alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 853, de 30 de Janeiro de 1969, passando, também, a abranger os encargos com o equipamento.

Art. 5.º — 1. Quando as instalações de qualquer estabelecimento prisional regional, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, forem insuficientes para satisfazer as exigências do movimento prisional existente, podem ser utilizadas como suas dependências, enquanto tal insuficiência se mantiver, as instalações de cadeias comarcãs extintas, nos termos do referido diploma, situadas em comarcas servidas pelo mesmo estabelecimento prisional regional.

2. As despesas resultantes desta utilização são imputadas ao estabelecimento prisional regional beneficiário.

Art. 6.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por portaria subscrita pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 7.º O Ministro da Justiça pode conceder, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, os subsídios necessários para assegurar a execução dos orçamentos de despesas privativos dos serviços prisionais e tutelares de menores, do Fundo de Fomento e Patronato Prisional e da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, quando as respectivas receitas próprias se mostrem insuficientes.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 327/77

de 2 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Vila Viçosa seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 82/77

de 2 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã, assinado em Berlim, em 29 de Junho de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord de coopération économique, scientifique et technique entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande,

Désireux de réaliser la coopération économique, scientifique et technique conformément aux principes du droit international, en particulier aux principes de l'égalité souveraine des États, de la non-intervention dans les affaires intérieures et de l'avantage mutuel, en conformité avec les dispositions de la Conférence sur la Sécurité et la Coopération en Europe, et selon les dispositions et lois en vigueur dans chacun des deux États,

Aspirant à utiliser pleinement le potentiel économique et le progrès technique dans les deux pays pour l'intensification de la coopération économique, scientifique et technique et pour l'augmentation des échanges commerciaux entre les deux pays et,

En se référant à l'Accord Commercial à long terme entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande conclu le 25 janvier 1975 à Lisbonne,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Sur la base des possibilités et besoins des économies nationales respectives les Parties Contractantes soutiendront et encourageront des mesures dont le but consiste à développer et à faciliter la coopération économique, scientifique et technique entre les deux pays.

ARTICLE 2

En vue de réaliser les objectifs du présent Accord les deux Parties Contractantes encourageront et soutiendront:

- a) L'échange de documentations et d'informations techniques et scientifiques;
- b) L'organisation de réunions scientifiques qui sont d'un commun intérêt;
- c) La réalisation commune de recherches et de projets de développement: en vue de mettre en pratique les expériences des deux pays;
- d) L'échange de know-how, de brevets et de licences;
- e) L'examen des possibilités d'utilisation de produits industriels ainsi que la concrétisation de ses résultats;
- f) D'autres formes de la coopération à convenir.

ARTICLE 3

Toutes les informations et documentations scientifiques et techniques délivrées ou révélées aux citoyens, autres personnes physiques ou morales de l'un des deux États, dans le cadre du présent Accord, ne pourront être transmises ou portées à la connaissance des personnes tierces, physiques ou morales, qu'après le consentement préalable de la Partie transmettante.

ARTICLE 4

Conformément aux besoins de l'économie nationale de chaque État la coopération entre les deux Parties Contractantes se réalisera sur la base de leur potentiel économique, en particulier dans les domaines suivants:

Agriculture;
Construction navale;
Construction mécanique.

Cette stipulation n'exclut pas que les Parties Contractantes pourront convenir d'un commun intérêt d'autres domaines de la coopération.

ARTICLE 5

Les contrats de coopération économique, scientifique et technique dans le cadre du présent Accord seront conclus entre les personnes morales et physiques de la République Portugaise, d'une part, et les personnes morales compétentes de la République Démocratique Allemande, d'autre part, dans le cadre des dispositions et lois en vigueur dans les deux États.

ARTICLE 6

Les Parties Contractantes encourageront et soutiendront la coopération entre les entreprises et organisations de la République Portugaise et de la République Démocratique Allemande dans des pays tiers, dans le cadre des dispositions et lois en vigueur dans les deux États, au cas où il y a un intérêt réciproque.

ARTICLE 7

Tous les paiements découlant de livraisons de marchandises et de services dans le cadre du présent Ac-

cord s'effectueront conformément à l'article 6 de l'Accord Commercial à long terme entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande en date du 25 janvier 1975.

ARTICLE 8

Sera créée une commission mixte pour la coopération économique, scientifique et technique ayant pour but de réaliser le présent Accord et de délibérer sur des questions fondamentales. Elle se composera, de manière paritaire, de représentants des deux Parties Contractantes.

La commission mixte discutera des propositions concrètes de la coopération économique, scientifique et technique et étudiera des possibilités de leur réalisation.

La commission mixte coordonnera ses activités avec la commission mixte établie dans le cadre de l'Accord Commercial à long terme entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande du 25 janvier 1975.

La commission mixte se réunira sur la demande de l'une des deux Parties Contractantes, mais, autant que possible, une fois par an, alternativement dans les capitales des deux États.

ARTICLE 9

Les modifications et avenants au présent Accord devront revêtir la forme écrite et requérir le consentement mutuel des deux Parties Contractantes.

ARTICLE 10

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de la seconde des notes par lesquelles les Parties Contractantes se renseigneront mutuellement de son approbation, en conformité avec les formalités constitutionnelles des deux pays.

L'Accord sera valable pendant une période de cinq ans et sera automatiquement renouvelé pour des périodes successives d'un an, si aucune des Parties Contractantes ne l'aura dénoncé par écrit trois mois avant l'expiration de sa période de validité.

ARTICLE 11

Les stipulations du présent Accord seront applicables, après l'expiration de sa validité, aux arrangements et mesures conclus et introduits pendant la validité du présent Accord, mais non réalisés ou qui n'ont pas été réalisés entièrement avant l'expiration de sa durée de validité.

Fait à Berlin le 29 juin 1976, en deux originaux en langue française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

(Assinatura ilegível.)

Pour le Gouvernement de la République Démocratique Allemande:

(Assinatura ilegível.)

Acordo de cooperação económica, científica e técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã,

Desejosos de realizar a cooperação económica, científica e técnica em conformidade com os princípios do direito internacional, em especial com os princípios da igualdade soberana dos Estados, da não ingerência nos assuntos internos, da vantagem mútua, em conformidade com as disposições da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa e segundo as disposições e leis em vigor em cada um dos dois Estados,

Aspirando utilizar plenamente o potencial económico e o progresso técnico nos dois países para a intensificação da cooperação económica, científica e técnica e para o aumento das trocas comerciais entre os dois países, e

Com referência ao Acordo a longo prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã concluído em 25 de Janeiro de 1975, em Lisboa,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Com base nas possibilidades e necessidades das economias nacionais respectivas, as Partes Contratantes apoiarão e promoverão medidas destinadas a desenvolver e facilitar a cooperação económica, científica e técnica entre os dois países.

ARTIGO 2

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, as duas Partes Contratantes promoverão e apoiarão:

- a) O intercâmbio de documentação e de informações técnicas e científicas;
- b) A organização de reuniões científicas que sejam de interesse mútuo;
- c) A realização conjunta de investigações e de projectos de desenvolvimento a fim de pôr em prática as experiências dos dois países;
- d) A troca de *know-how*, de patentes e de licenças;
- e) O exame das possibilidades de utilização de produtos industriais, bem como a concretização dos seus resultados;
- f) Outras formas de cooperação que sejam acordadas.

ARTIGO 3

Todas as informações e documentos científicos e técnicos enviados ou revelados aos cidadãos ou a outras pessoas físicas ou morais de um dos dois Estados, no quadro do presente Acordo, não poderão ser transmitidos ou dados a conhecer a terceiros pessoas, físicas ou morais, senão depois do consentimento prévio da parte transmissora.

ARTIGO 4

Em conformidade com as necessidades da economia nacional de cada Estado, a cooperação entre as duas Partes Contratantes realizar-se-á com base no seu potencial económico, em particular, nos domínios seguintes:

Agricultura;
Construção naval;
Construção mecânica.

Esta estipulação não exclui que as duas Partes Contratantes possam acordar, em interesse comum, noutros domínios de cooperação.

ARTIGO 5

Os contratos de cooperação económica, científica e técnica no quadro do presente Acordo serão concluídos entre as pessoas morais e físicas da República Portuguesa, de uma parte, e as pessoas morais competentes da República Democrática Alemã, da outra parte, no quadro das disposições e leis em vigor nos dois Estados.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes promoverão e apoiarão a cooperação entre as empresas e organizações da República Portuguesa e da República Democrática Alemã em terceiros países, no quadro das disposições e leis em vigor nos dois Estados, no caso de haver interesse recíproco.

ARTIGO 7

Todos os pagamentos decorrentes de entregas de mercadorias e de serviços no quadro do presente Acordo efectuar-se-ão em conformidade com o artigo 6.º do Acordo Comercial a longo prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã de 25 de Janeiro de 1975.

ARTIGO 8

Será criada uma comissão mista para a cooperação económica e técnica tendo por fim realizar o presente Acordo e deliberar sobre questões fundamentais. Será composta, de maneira paritária, por representantes das duas Partes Contratantes.

A comissão mista discutirá as propostas concretas da cooperação económica, científica e técnica e estudará as possibilidades da sua realização.

A comissão mista coordenará as suas actividades com a comissão mista estabelecida pelo Acordo Comercial a longo prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã de 25 de Janeiro de 1975.

A comissão mista reunir-se-á a pedido de uma das duas Partes Contratantes, mas, sempre que possível, uma vez por ano, alternadamente nas capitais dos dois Estados.

ARTIGO 9

As modificações e aditamentos ao presente Acordo deverão revestir a forma escrita e com o consentimento mútuo das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 10

O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda das notas pelas quais as Partes Contratantes se informarão mutuamente da sua aprovação, em conformidade com as formalidades constitucionais dos dois países.

O Acordo será válido durante um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o tiver denunciado por escrito até três meses antes de expirar o seu período de validade.

ARTIGO 11

As estipulações do presente Acordo serão aplicáveis, após a expiração da sua validade, aos arranjos e medidas concluídos e introduzidos durante a validade do presente Acordo, mas não realizados ou que não foram inteiramente realizados antes de expirado o seu prazo de validade.

Feito em Berlim em 29 de Junho de 1976, em dois originais em língua francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Democrática Alemã:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 83/77

de 2 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Navegação Mercante, assinado em Varsóvia, em 14 de Maio de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 15 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÓNIA SOBRE NAVEGAÇÃO MERCANTE.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia:

Desejando prosseguir no desenvolvimento da navegação comercial entre os dois países e contribuir para o desenvolvimento da navegação mercante internacional, de acordo com os princípios da igualdade, interesse recíproco, liber-

dade de navegação mercante e não discriminação, tendo também em conta os acordos internacionais que obrigam os dois Governos, assim como o alargamento das cláusulas referentes à navegação mercante do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre o desenvolvimento das trocas comerciais, a navegação e a cooperação económica, industrial e técnica, assinado em Lisboa em 14 de Maio de 1975,

decidiram celebrar o presente Acordo.

ARTIGO 1

No presente Acordo:

- a) O termo «navio da Parte Contratante» significará navio mercante em serviço internacional, registado num porto desta Parte;
- b) O termo «membro da tripulação» significará qualquer pessoa empregada a bordo e incluída na lista de tripulantes.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes, nas suas relações mútuas, contribuirão para a liberdade da navegação comercial e abster-se-ão de qualquer actividade que possa dificultar o desenvolvimento normal da navegação internacional.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes:

- a) Apoiarão o desenvolvimento do transporte marítimo entre os seus portos, no espírito do respeito mútuo dos seus interesses;
- b) Facilitarão a participação dos navios da República Portuguesa e dos navios da República Popular da Polónia no transporte marítimo entre os portos das Partes Contratantes;
- c) Não dificultarão a participação dos navios de uma Parte Contratante no transporte marítimo entre os portos da outra Parte Contratante e os portos de terceiros países.

2. Os armadores das Partes Contratantes terão direitos iguais de transporte das mercadorias que compõem o conjunto das trocas comerciais entre os portos da República Portuguesa e os portos da República Popular da Polónia.

3. As disposições deste artigo não prejudicarão os direitos de navios com bandeira de terceiros países participarem no tráfego entre os portos das Partes Contratantes.

ARTIGO 4

Cada Parte Contratante concederá à outra Parte Contratante o tratamento de nação mais favorecida, em tudo o que se refere ao comércio marítimo. Em especial, os navios, suas tripulações, passageiros e carga de uma Parte Contratante receberão o tratamento de nação mais favorecida nos portos, águas internas e territoriais da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

O disposto no artigo 4 não tem efeito sobre a navegação, actividades e transportes reservados por lei, por cada uma das Partes Contratantes, em especial no que diz respeito à cabotagem e transporte fluvial.

ARTIGO 6

1. Os documentos relativos à nacionalidade do navio, sua navegabilidade e segurança, bem como os certificados de tonelagem e registo emitidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2. Cada uma das Partes Contratantes adoptará, dentro dos limites da sua lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras desnecessárias dos navios, acelerar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades alfandegárias, bem como as relativas à liquidação dos custos e fretes devidos nos seus portos pelos navios da outra Parte Contratante.

ARTIGO 7

Cada Parte Contratante reconhecerá o documento de identidade de marítimo emitido pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

Estes documentos de identidade são:

- a) Para os marítimos dos navios da República Portuguesa, uma «cédula marítima» de Portugal;
- b) Para os marítimos dos navios da República Popular da Polónia, «Ksiazeczka zeglarska».

ARTIGO 8

1. Aos membros das tripulações possuidores dos documentos de identidade de marítimo, especificados no artigo 7 do presente Acordo, é permitido entrar no território dos portos da outra Parte Contratante sem vistos, e permanecer nos limites da cidade portuária durante a estadia do navio no porto.

A entrada de um marítimo no território e sua estada nos limites da cidade portuária da outra Parte Contratante e seu regresso ao navio estará de acordo com a legislação vigente no respectivo país.

2. Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 7 do presente Acordo é permitido, como passageiro de qualquer meio de transporte, entrar no território da outra Parte Contratante ou passar através dele em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios ou mudem para outro navio, a caminho do seu país, ou por qualquer outra razão que seja aceite pelas autoridades desta outra Parte Contratante.

3. Em todos os casos especificados no n.º 2, os marítimos devem ter os correspondentes vistos da outra Parte Contratante, que serão concedidos pelas autoridades competentes o mais rapidamente possível.

ARTIGO 9

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufraga, encalha ou sofre outros danos nas águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades competentes desta última Parte Contratante concederão aos respectivos passageiros, tripulação, navio

e carga a mesma ajuda e assistência que é concedida aos seus navios.

O navio que tenha sofrido um acidente, bem como a sua carga e provisões, não será sujeito a quaisquer direitos aduaneiros, a não ser que tenham sido entregues para utilização ou consumo no território da outra Parte Contratante.

2. As disposições deste artigo não prejudicarão quaisquer direitos e remunerações devidas por salvamento, no que respeita a ajuda ou assistência concedida a um navio, seus passageiros, tripulação e carga.

ARTIGO 10

Ambas as Partes cooperarão na eliminação dos obstáculos eventuais que possam dificultar o desenvolvimento do transporte marítimo entre os portos dos dois países, e consultar-se-ão, dentro do processo acordado para este efeito, para estudar todos os assuntos de interesse mútuo no sector da navegação mercante.

Ambas as Partes apoiarão também o desenvolvimento da cooperação económica cada vez mais ampla entre os seus armadores e os organismos de economia marítima e facilitar-lhes-ão a iniciação de contratos eficientes e permanentes.

ARTIGO 11

1. Com o fim de velar pela execução do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista que apresentará as adequadas recomendações às autoridades competentes de ambas as Partes.

A Comissão Mista reunirá em sessões plenárias uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Polónia, numa data marcada de comum acordo. Poderá também reunir em sessões extraordinárias, a pedido fundamentado de qualquer das Partes Contratantes.

2. A composição e âmbito de actividades da Comissão previstas no n.º 1 serão definidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO 12

O presente Acordo será submetido a aprovação, em conformidade com as respectivas disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, que notificarão, reciprocamente por via diplomática, a aprovação do Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação.

O Acordo é concluído por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante, com uma antecedência mínima de três meses, antes de expirado o prazo de validade do Acordo, a decisão de o denunciar.

Feito em Varsóvia em 14 de Maio de 1976, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e polaca, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Pelo Governo da República Popular da Polónia:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 24 de Setembro de 1976 foi celebrado em Berna um Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça (publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1976), cujo texto, em português e francês, acompanha o presente aviso.

O anexo n.º 1, mencionado no artigo 5.º, parágrafo 3, do referido Acordo, será posteriormente enviado pela delegação suíça à sua homóloga portuguesa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO AS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E A SUÍÇA DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, alínea a), da Convenção sobre Segurança Social, concluída em 11 de Setembro de 1975 entre a República Portuguesa e a Confederação Suíça, a seguir denominada «a Convenção», as autoridades competentes portuguesas e suíças, a saber:

O Ministério dos Assuntos Sociais e a Administração Federal dos Seguros Sociais,

acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — São designados como organismos de ligação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea d), da Convenção:

Na Suíça:

- a) A Caisse suisse de compensation, em Genebra, a seguir denominada «la Caisse suisse», para os seguros de velhice, sobrevivência e invalidez;
- b) A Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, em Lucerna, a seguir denominada «la Caisse nationale», para o seguro em caso de acidentes profissionais e não profissionais e de doenças profissionais;
- c) O Office fédéral des assurances sociales, em Berna, relativamente ao seguro de doença e ao abono de família;

Em Portugal:

A Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Lisboa, a seguir denominada «Caixa Central».

2 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes reservam-se o direito de designar outros organismos de ligação, informando-se reciprocamente de tal designação.

Artigo 2.º

As autoridades competentes ou, com o seu consentimento, os organismos de ligação estabelecem de comum acordo os formulários necessários para aplicação da Convenção e do presente Acordo.

TÍTULO II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 3.º

1 — Nos casos previstos no artigo 5.º, alínea a), da Convenção, os organismos da Parte Contratante cuja legislação continua aplicável, designados no número seguinte, atestam, a pedido da entidade patronal, que o trabalhador deslocado continua sujeito a esta legislação.

2 — O certificado é passado:

Na Suíça:

Pela caixa de compensação competente dos seguros de velhice e sobrevivência e de invalidez e, eventualmente, pela agência local competente da Caisse nationale;

Em Portugal:

Pela caixa de previdência em que o trabalhador está obrigatoriamente inscrito e, relativamente aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais, pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

3 — Se a deslocação se prolongar para além do período de vinte e quatro meses fixado no artigo 5.º, alínea a), da Convenção, o acordo previsto na segunda parte da referida alínea a) deve ser pedido pela entidade patronal, por intermédio da autoridade competente do seu país, antes do final desse período:

Na Suíça:

Ao Office fédéral des assurances sociales, em Berna;

Em Portugal:

A Direcção-Geral da Previdência, do Ministério dos Assuntos Sociais, em Lisboa.

Artigo 4.º

1 — Para o exercício do direito de opção previsto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção, os trabalhadores empregados na Suíça devem apresentar o seu pedido:

A Direcção-Geral da Previdência,

e os trabalhadores empregados em Portugal:

A Caisse fédérale de compensation, em Berna.

2 — Quando os trabalhadores referidos no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção optam pela legislação do Estado acreditante, os organismos seguradores competentes deste Estado remetem-lhes um certificado atestando que estão sujeitos à mencionada legislação.

TÍTULO III

Disposições relativas às prestações

CAPÍTULO I

Seguro de doença

Artigo 5.º

1 — A fim de poderem beneficiar das facilidades previstas no artigo 8.º da Convenção, as pessoas referidas nesse artigo apresentam numa das caixas de doença suíças que participam na aplicação do mencionado artigo um certificado indicando a data do fim da inscrição obrigatória nos seguros sociais portugueses e o período de seguro cumprido no decurso dos últimos seis meses. A caixa de doença suíça pode, eventualmente, pedir a confirmação de períodos de seguro mais longos à caixa de previdência portuguesa que passou o certificado.

2 — O certificado é passado, a pedido da pessoa interessada, pela caixa de previdência portuguesa em que esteve inscrita em último lugar. Se esta pessoa não possuir o referido certificado, a caixa de doença suíça que recebe o pedido de admissão dirige-se à Caixa Central por intermédio do Office fédéral des assurances sociales para obter o certificado em causa.

3 — A lista das caixas de doença suíças que participam na aplicação do artigo 8.º da Convenção consta do anexo n.º 1 ao presente Acordo. A autoridade competente suíça comunicará à autoridade competente portuguesa os nomes das outras caixas de doença que posteriormente declarem querer aplicar o artigo 8.º da Convenção.

Artigo 6.º

1 — A fim de poderem ser tomados em conta os períodos de seguro cumpridos numa caixa de doença suíça reconhecida, com vista a completar os prazos de garantia exigidos pela legislação portuguesa para a concessão das prestações, as pessoas mencionadas no artigo 9.º da Convenção apresentam na caixa de previdência portuguesa competente um certificado confirmando o tempo de inscrição no decurso dos últimos seis meses que precedem a data de saída da caixa de doença suíça. A caixa de previdência portuguesa pode, eventualmente, pedir à caixa de doença suíça, por intermédio do Office fédéral des assurances sociales, a confirmação dos períodos de seguro mais longos.

2 — O certificado mencionado no número anterior é passado, a pedido da pessoa interessada, pela última caixa de doença suíça em que esteve inscrita. Se esta pessoa não possuir o referido certificado, a caixa de previdência competente dirige-se à caixa de doença suíça, por intermédio do Office fédéral des assurances sociales, para obter o certificado em causa.

CAPÍTULO II

Seguro de invalidez

I — Nacionais portugueses e suíços que podem solicitar uma renda do seguro de invalidez suíço ou que já beneficiam de uma tal renda.

Artigo 7.º

Para efeitos de aplicação do artigo 12.º, n.º 3, da Convenção, a Caixa Central comunica, a pedido da

Caisse suisse, os períodos de quotização e os períodos assimilados que o requerente cumpriu ao abrigo da legislação portuguesa e que seriam tomados em consideração para abertura do direito e cálculo da pensão de invalidez nos termos desta legislação.

Artigo 8.º

Quando o titular de uma renda de invalidez suíça tenha transferido a residência para Portugal, a Caisse suisse pode, em qualquer altura, pedir à Caixa Central para mandar proceder aos exames médicos e lhe fornecer as outras informações exigidas pela legislação suíça. No entanto, a Caisse suisse conserva o direito de mandar proceder ao exame do interessado por médico de sua escolha e nas condições previstas pela sua própria legislação.

Artigo 9.º

Quando o titular de uma renda de invalidez suíça transferir a residência para Portugal, aplicam-se, por analogia, os artigos 16.º a 19.º

II — Nacionais suíços e portugueses que podem solicitar uma prestação de invalidez portuguesa ou que já beneficiam de uma tal prestação.

Artigo 10.º

Para efeitos de aplicação do artigo 15.º, n.º 2, da Convenção, a Caisse suisse comunica, a pedido da Caixa Central, os períodos de quotização e os períodos assimilados que o requerente cumpriu ao abrigo da legislação suíça.

Artigo 11.º

Quando o titular de uma prestação de invalidez portuguesa tenha transferido a residência para a Suíça, a instituição competente portuguesa pode, em qualquer altura, pedir à Caisse suisse para mandar proceder aos exames médicos e lhe fornecer as outras informações exigidas pela legislação portuguesa.

No entanto, a referida instituição conserva o direito de mandar proceder ao exame do interessado por médico de sua escolha e nas condições previstas pela sua própria legislação.

Artigo 12.º

Quando o titular de uma prestação de invalidez portuguesa transferir a residência para a Suíça, aplicam-se, por analogia, os artigos 24.º a 26.º

CAPÍTULO III

Seguro de velhice e sobrevivência

I — Nacionais portugueses residentes em Portugal que podem solicitar prestações do seguro suíço

A) Apresentação e instrução dos pedidos

Artigo 13.º

1 — Os nacionais portugueses dirigem os seus pedidos de renda do seguro de velhice e sobrevivência suíço à Caixa Central. Se o pedido for apresentado

num organismo ou autoridade portuguesa diferente do organismo de ligação, esse organismo ou autoridade inscreve a data de recepção no requerimento do pedido e transmite-o sem demora à Caixa Central.

2 — Os pedidos de rendas devem ser apresentados através dos formulários postos à disposição da Caixa Central pela Caisse suisse. As informações inscritas nestes formulários devem, na medida em que estes o prevejam, ser comprovadas por meio dos documentos justificativos necessários.

Artigo 14.º

1 — A Caixa Central inscreve a data de recepção do pedido de renda no próprio formulário, verifica se este pedido foi preenchido de forma completa e atesta, conforme o previsto no formulário, a exactidão das declarações do requerente.

2 — A Caixa Central pede à Caisse suisse, ao mesmo tempo que lhe transmite o requerimento do pedido e os documentos justificativos, os dados respeitantes ao seguro suíço que sejam necessários, eventualmente, para aplicação dos artigos 20.º e 21.º da Convenção.

3 — A pedido da Caisse suisse a Caixa Central fornece outros documentos e certificados passados pelas autoridades portuguesas.

Artigo 15.º

A Caisse suisse decide acerca do pedido de renda e remete directamente a decisão ao requerente, com indicação das vias e prazos de recurso, transmitindo uma cópia à Caixa Central.

Artigo 16.º

Para efeitos de aplicação do artigo 22.º da Convenção, a Caisse suisse comunica, a pedido da Caixa Nacional de Pensões, em Lisboa, os montantes das rendas suíças pagas a beneficiários residentes em Portugal.

Artigo 17.º

Os nacionais portugueses residentes em Portugal dirigem os seus recursos contra as decisões de uma caixa de compensação suíça ou os seus recursos de direito administrativo contra as decisões das autoridades suíças de primeira instância às autoridades judiciais suíças competentes, quer directamente, quer por intermédio da Caixa Central. Neste último caso, esta inscreve a data de recepção do requerimento de recurso e remete-o sem demora à Caisse suisse, com destino à autoridade judicial competente.

B) Pagamento das prestações

Artigo 18.º

As prestações do seguro de velhice e sobrevivência suíço são pagas directamente pela Caisse suisse aos beneficiários residentes em Portugal. Estes pagamentos efectuam-se segundo as modalidades previstas pela legislação suíça. As autoridades competentes podem estabelecer, de comum acordo, outras modalidades de pagamento.

Artigo 19.º

A Caisse suisse pode pedir aos beneficiários de prestações do seguro de velhice e sobrevivência suíço,

quer directamente, quer por intermédio da Caixa Central, um certificado de vida, assim como outros certificados necessários à concessão das prestações.

Artigo 20.º

Para concessão e pagamento da indemnização única, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção, aplicam-se por analogia os artigos 13.º a 18.º

II — Nacionais suíços e portugueses residentes na Suíça que podem solicitar prestações do seguro português

A) Apresentação e instrução dos pedidos

Artigo 21.º

1 — Os nacionais suíços e portugueses dirigem os seus pedidos de prestações portuguesas de velhice ou de sobrevivência à Caisse suisse. Se o pedido for apresentado a uma autoridade suíça diferente do organismo de ligação, esta última inscreve a data de recepção no requerimento do pedido e transmite-o sem demora à Caisse suisse.

2 — Os pedidos de prestações devem ser apresentados através dos formulários postos à disposição da Caisse suisse pela Caixa Central. As informações inscritas nestes formulários devem, na medida em que estes o prevejam, ser comprovadas por meio dos documentos justificativos necessários.

Artigo 22.º

1 — A Caisse suisse inscreve a data de recepção do pedido de prestações no próprio formulário, verifica se este pedido foi preenchido de forma completa e atesta, conforme o previsto no formulário, a exactidão das declarações do requerente, transmitindo em seguida o requerimento do pedido à Caixa Central.

2 — Para efeitos de aplicação dos artigos 20.º e 21.º da Convenção, a Caisse suisse comunica, a pedido da instituição competente portuguesa, os períodos de quotização e os períodos assimilados que o requerente cumpriu ao abrigo da legislação suíça, e eventualmente fornece outros documentos e certificados passados pelas autoridades suíças.

Artigo 23.º

A instituição competente portuguesa decide acerca do pedido de prestações e remete directamente a decisão ao requerente, com indicação das vias e prazos de recurso, transmitindo uma cópia à Caisse suisse.

Artigo 24.º

Os nacionais suíços e portugueses residentes na Suíça dirigem os seus recursos contra as decisões da instituição competente portuguesa ao tribunal do trabalho português territorialmente competente e os seus recursos contra as decisões deste tribunal ao Supremo Tribunal Administrativo, em Lisboa, quer directamente, quer por intermédio dos organismos de ligação. Neste último caso, a Caisse suisse inscreve a data de recepção no requerimento de recurso e remete-o sem demora à Caixa Central, com destino à autoridade judicial competente.

B) Pagamento das prestações**Artigo 25.º**

As prestações de velhice e sobrevivência são pagas directamente pela instituição portuguesa competente aos beneficiários residentes na Suíça. Estes pagamentos efectuam-se segundo as modalidades previstas pela legislação portuguesa. As autoridades competentes podem estabelecer, de comum acordo, outras modalidades de pagamento.

Artigo 26.º

A instituição portuguesa competente pode pedir aos beneficiários de prestações, quer directamente, quer por intermédio da Caisse suisse, um certificado de vida, assim como outros certificados necessários à concessão das prestações.

III — Nacionais suíços e portugueses residentes num terceiro Estado que podem solicitar prestações de velhice ou de sobrevivência do seguro suíço ou português.

Artigo 27.º

1 — Os nacionais suíços residentes num terceiro Estado e que podem solicitar uma prestação do seguro português dirigem os seus pedidos à instituição competente portuguesa por intermédio da Caixa Central, juntando os documentos justificativos necessários.

2 — Os nacionais portugueses residentes num terceiro Estado e que podem solicitar uma prestação do seguro suíço dirigem os seus pedidos directamente à Caisse suisse, juntando os documentos justificativos necessários.

3 — A instituição competente portuguesa, nos casos previstos no n.º 1, e a Caisse suisse, nos casos previstos no n.º 2, decidem acerca dos pedidos, transmitem as decisões e efectuam os pagamentos directamente aos beneficiários, sendo caso disso, nos termos dos acordos de pagamento existentes entre o país do organismo devedor e o terceiro Estado.

CAPÍTULO IV**Seguro de acidentes e doenças profissionais****Artigo 28.º**

1 — Os nacionais suíços ou portugueses ou os seus sobreviventes residentes em Portugal e que podem solicitar prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, ao abrigo da legislação suíça, dirigem os seus pedidos à Caisse nationale, quer directamente, quer por intermédio da Caixa Central.

2 — Os nacionais suíços ou portugueses ou os seus sobreviventes residentes na Suíça e que podem solicitar prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, ao abrigo da legislação portuguesa, dirigem os seus pedidos à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em Lisboa, quer directamente, quer por intermédio da Caisse nationale.

3 — Os nacionais suíços ou portugueses residentes num terceiro Estado e que podem solicitar as pres-

tações do seguro de acidentes suíço ou português nos casos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais devem dirigir-se directamente ao organismo do país competente definido nos números anteriores.

Artigo 29.º

1 — Os nacionais suíços ou portugueses ou os seus sobreviventes residentes em Portugal dirigem os seus recursos relativos às prestações do seguro de acidentes suíço ao Tribunal cantonal des assurances, em Lucerna, e os seus recursos de direito administrativo contra as decisões da referida jurisdição ao Tribunal fédéral des assurances, em Lucerna, quer directamente, quer por intermédio da Caixa Central. Neste último caso, a data de recepção deve ser inscrita no requerimento de recurso.

2 — Os nacionais portugueses ou suíços ou os seus sobreviventes residentes na Suíça dirigem os seus recursos relativos às prestações do seguro de acidentes português ao tribunal do trabalho do lugar do acidente ou da última actividade susceptível de originar a doença e os seus recursos contra as decisões da referida jurisdição ao Supremo Tribunal Administrativo, em Lisboa, quer directamente, quer por intermédio da Caisse nationale. Neste último caso, a data de recepção deve ser inscrita no requerimento de recurso.

Artigo 30.º

1 — Nos casos previstos no artigo 23.º, n.º 1, da Convenção, as prestações em espécie são concedidas, se o interessado provar o seu direito às referidas prestações, na Suíça pela Caisse nationale e em Portugal pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — Se a entidade patronal tiver um representante no país em que ocorreu o acidente, este representante apresenta os documentos que atestam o direito às prestações do requerente se estiver em condições de o fazer.

3 — Nos casos em que nenhum documento atestando o direito às prestações pode ser elaborado, o organismo do lugar em que ocorreu o acidente pede os certificados e documentos necessários ao organismo do país competente definido no artigo 28.º

Artigo 31.º

1 — Para efeitos de aplicação do artigo 23.º, n.º 2, da Convenção, a instituição devedora remete ao segurado um certificado atestando o direito às prestações após a transferência da sua residência.

No que respeita a Portugal, a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais é designada como instituição devedora competente.

2 — Para efeitos de aplicação do artigo 23.º, n.º 3, da Convenção, a referida Caixa Nacional é designada, do lado português, como instituição do lugar de residência.

Artigo 32.º

As próteses e as prestações em espécie de grande importância previstas no artigo 23.º, n.º 4, da Con-

venção são enumeradas no anexo n.º 2 ao presente Acordo. Os organismos de ligação podem introduzir, de comum acordo, alterações neste anexo.

Artigo 33.º

1 — Para efeitos de aplicação do artigo 24.º da Convenção, a incapacidade de trabalho deve ser atestada por um relatório médico estabelecido segundo as modalidades aplicadas pelo organismo do lugar de residência. Este relatório indica igualmente a duração provável da incapacidade de trabalho do segurado. O organismo competente pode mandar reexaminar o segurado por médico de sua escolha.

2 — Os exames médicos posteriores do segurado são efectuados segundo as modalidades aplicadas pelo organismo do lugar de residência. Logo que este último verifique que o segurado está apto a retomar o trabalho, comunica a data do fim da incapacidade de trabalho tanto ao segurado como ao organismo competente.

Artigo 34.º

1 — Para aplicação do artigo 25.º da Convenção, as despesas relativas às prestações em espécie a reembolsar pelo organismo competente são estabelecidas da seguinte maneira:

Na Suíça:

Os montantes efectivos gastos pela Caisse nationale;

Em Portugal:

Os montantes efectivos gastos pelo organismo que concedeu as referidas prestações.

2 — Os montantes estabelecidos pelos organismos de seguro dos dois países nos termos do número anterior são reembolsados separadamente por cada caso, não podendo, todavia, ser tomadas em conta tarifas superiores às que forem aplicáveis às prestações em espécie concedidas aos trabalhadores sujeitos à legislação aplicada pela instituição que as concedeu.

Artigo 35.º

As rendas ou pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais suíças ou portuguesas são pagas directamente aos beneficiários residentes num país pelas instituições devedoras do outro país e segundo as modalidades previstas pela legislação aplicada por estas instituições. As autoridades competentes podem estabelecer, de comum acordo, outras modalidades de pagamento.

Artigo 36.º

As disposições do presente capítulo aplicam-se igualmente, por analogia, aos acidentes não profissionais indemnizáveis nos termos da legislação suíça.

CAPÍTULO V

Prestações familiares

Artigo 37.º

1 — Os nacionais portugueses residentes na Suíça que solicitam os abonos ao abrigo da legislação fede-

ral suíça (*allocations pour enfants*) em relação aos filhos residentes em Portugal devem juntar ao requerimento do pedido um certificado comprovando a existência dos filhos, passado pela autoridade competente do lugar de residência destes. Os nacionais portugueses apresentarão ainda quaisquer outros documentos ou informações que venham a ser pedidos pelas caixas de compensação, nos termos da legislação suíça.

2 — Os nacionais suíços residentes em Portugal que solicitam os abonos de família ao abrigo da legislação portuguesa em relação aos filhos residentes na Suíça devem juntar ao requerimento do pedido um certificado comprovando a existência dos filhos, passado pela autoridade suíça competente. Os nacionais suíços apresentarão ainda quaisquer outros documentos ou informações que venham a ser pedidos pelas caixas de abono de família, nos termos da legislação portuguesa.

3 — Para efeitos de aplicação do artigo 29.º, n.º 2, da Convenção, o Office fédéral des assurances sociales remete, a pedido, à Caixa Central um certificado mencionando a duração do trabalho efectuado na Suíça pelo trabalhador no decurso dos últimos seis meses que precederam a sua saída da Suíça.

TÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 38.º

1 — Os organismos seguradores e os organismos de ligação das Partes Contratantes prestam-se mutuamente, a pedido de ordem geral ou a solicitação especial, a colaboração necessária à aplicação da Convenção e do presente Acordo.

2 — Os organismos seguradores e os organismos de ligação de uma das Partes Contratantes remetem ao organismo da outra Parte uma cópia das decisões tomadas no seguimento de um processo ao qual o referido organismo tenha estado ligado em aplicação do artigo 36.º da Convenção.

Artigo 39.º

1 — Os beneficiários de prestações concedidas ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, que residem no território da outra Parte, devem comunicar ao organismo devedor, quer directamente, quer por intermédio dos organismos de ligação, todas as alterações na sua situação pessoal e familiar, estado de saúde ou capacidade de trabalho e de ganho que podem modificar os seus direitos ou as suas obrigações nos termos das legislações enumeradas no artigo 1.º da Convenção e das disposições desta última.

2 — Os organismos seguradores comunicam-se por intermédio dos organismos de ligação as informações da mesma natureza que chegam ao seu conhecimento.

Artigo 40.º

1 — As despesas administrativas correntes resultantes da aplicação do presente Acordo são suportadas pelos organismos encarregados da sua aplicação.

2 — As despesas resultantes dos exames médicos e exames destinados a determinar a capacidade de tra-

balho ou de ganho, assim como as despesas de deslocação, de alimentação ou de alojamento e as outras despesas que daí decorrem, são adiantadas pelo organismo encarregado da diligência e reembolsadas separadamente, caso a caso, pelo organismo que a requereu.

3 — Os reembolsos efectuam-se segundo as tarifas e as disposições aplicáveis pelo organismo encarregado dos exames.

Artigo 41.º

As instituições competentes devem remeter ao organismo de ligação do respectivo país uma estatística anual dos pagamentos que efectuam no outro país. Os organismos de ligação comunicam entre si estas estatísticas.

Artigo 42.º

O presente Acordo entra em vigor na mesma data que a Convenção sobre Segurança Social, concluída em 11 de Setembro de 1975 entre a Suíça e Portugal. Manter-se-á em vigor com a mesma duração da Convenção.

Feito em duplicado, em francês e em português, fazendo os dois textos igualmente fé, em Berna, a 24 de Setembro de 1976.

Pelo Ministério português dos Assuntos Sociais:

Vitor José Melícias Lopes.

Pela Administração federal suíça dos seguros sociais:

H. Wolf.

Anexo n.º 2 ao Acordo Administrativo de 24 de Setembro de 1976 Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Suíça de 11 de Setembro de 1975.

As próteses, grande aparelhagem e as outras prestações em espécie de grande importância referidas no artigo 32.º do Acordo Administrativo são as prestações designadas seguidamente, na medida em que relativamente a cada caso estejam previstas na legislação aplicável pela instituição do lugar de estada ou do lugar de residência:

- a) Aparelhos de prótese e aparelhos ortopédicos ou aparelhos de apoio, incluindo cintas ortopédicas de tecido armado, assim como quaisquer peças complementares ou acessórios e instrumentos;
- b) Calçado ortopédico e calçado complementar (não ortopédico);
- c) Próteses maxilares e faciais, cabeleiras;
- d) Próteses oculares, lentes de contacto, óculos binoculares de aumentar e óculos binoculares telescópicos;
- e) Aparelhos auditivos, nomeadamente aparelhos acústicos e fonéticos;
- f) Próteses dentárias (fixas e móveis) e próteses obturadoras da cavidade bucal;
- g) Carros para doentes (manuais ou motorizados), cadeiras de rodas e outros meios de transporte mecânicos, cães-guias de cegos;
- h) Renovação das prestações referidas nas alíneas anteriores;
- i) Tratamentos termiais;

j) Internamento e tratamento médico:

Numa casa de saúde, sanatório ou centro de repouso;

Numa clínica de prevenção, quando a duração do internamento parece dever prolongar-se para além de vinte dias, segundo o parecer do médico assistente, ou se a legislação do país onde o interessado se encontra o exigir em casos análogos, segundo o parecer do médico-chefe (médico verificador de incapacidades) da instituição do lugar de estada ou do lugar de residência, ou quando a duração do internamento se prolonga, contrariamente ao parecer prévio do médico acima referido, para além de vinte dias;

k) Medidas de readaptação funcional ou de reabilitação profissional;

l) Qualquer outro acto médico ou outros meios de cura e assistência médica, dentária ou cirúrgica, quando o custo provável do acto ou prestações exceda os seguintes montantes:

Na Suíça — 500 francos;
Em Portugal — 5000\$;

m) Qualquer subsídio destinado a cobrir uma parte do custo resultante da concessão das prestações referidas nas alíneas a) a k) e que ultrapassa o montante indicado na precedente alínea l).

ARRANGEMENT ADMINISTRATIF FIXANT LES MODALITÉS D'APPLICATION DE LA CONVENTION DE SÉCURITÉ SOCIALE DU 11 SEPTEMBRE 1975 ENTRE LA SUISSE ET LE PORTUGAL.

Conformément à l'article 30, paragraphe 2, lettre a), de la Convention de sécurité sociale conclue le 11 septembre 1975 par la Confédération suisse et la République portugaise, appelée ci-après «la Convention», les autorités compétentes suisses et portugaises, à savoir:

L'Office fédéral des assurances sociales et le Ministère des Affaires sociales,

sont convenues des dispositions suivantes:

TITRE I

Dispositions générales

Article premier

1 — Sont désignés comme organismes de liaison au sens de l'article 30, paragraphe 2, lettre d), de la Convention:

En Suisse:

- a) La Caisse suisse de compensation, à Genève, appelée ci-après «la Caisse suisse», pour l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité;

- b) La Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, à Lucerne, appelée ci-après «la Caisse nationale», pour l'assurance en cas d'accidents professionnels et non professionnels et de maladies professionnelles;
- c) L'Office fédéral des assurances sociales, à Berne, en ce qui concerne l'assurance-maladie et les allocations familiales;

Au Portugal:

La Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, à Lisbonne, appelée ci-après la «Caixa Central».

2 — Les autorités compétentes de chacune des Parties contractantes se réservent le droit de désigner d'autres organismes de liaison; elles s'en informent réciproquement.

Article 2

Les autorités compétentes ou, avec leur assentiment, les organismes de liaison établissent d'un commun accord les formules nécessaires à l'application de la Convention et du présent Arrangement.

TITRE II

Dispositions relatives à la législation applicable

Article 3

1 — Dans les cas visés à l'article 5, lettre a), de la Convention, les organismes de la Partie contractante dont la législation demeure applicable, qui sont désignés au paragraphe suivant, attestent sur requête de l'employeur que le travailleur détaché reste soumis à cette législation.

2 — L'attestation est établie:

En Suisse:

Par la caisse de compensation compétente de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité et, le cas échéant, par l'agence d'arrondissement compétente de la Caisse nationale;

Au Portugal:

Par la caisse de prévoyance auprès de laquelle le travailleur est obligatoirement affilié et, en ce qui concerne les accidents du travail et les maladies professionnelles, par la Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

3 — Si la durée du détachement doit se prolonger au-delà de la période de vingt-quatre mois fixée par l'article 5, lettre a), de la Convention, l'accord prévu au deuxième alinéa de ladite lettre a) doit être demandé par l'employeur, par l'intermédiaire de l'autorité compétente de son pays, avant l'expiration de cette période:

En Suisse:

À l'Office fédéral des assurances sociales, à Berne;

Au Portugal:

À la Direcção-Geral da Previdência, au Ministère des Affaires sociales (Ministério dos Assuntos Sociais), à Lisbonne.

Article 4

1 — Pour l'exercice du droit d'option prévu à l'article 6, paragraphes 2 et 3, de la Convention, les travailleurs occupés en Suisse doivent présenter leur requête:

À la Direcção-Geral da Previdência;

et les travailleurs occupés au Portugal:

À la Caisse fédérale de compensation, à Berne.

2 — Lorsque les travailleurs visés à l'article 6, paragraphes 2 et 3, de la Convention optent en faveur de la législation de l'État accréditant, les organismes assureurs compétents de cet État leur remettent une attestation certifiant qu'ils sont soumis à ladite législation.

TITRE III

Dispositions relatives aux prestations

CHAPITRE PREMIER

Assurance-maladie

Article 5

1 — Pour bénéficier des facilités prévues à l'article 8 de la Convention, les personnes visées à cet article présentent à l'une des caisses-maladie suisses qui participent à l'application dudit article une attestation mentionnant la date de la fin d'affiliation obligatoire aux assurances sociales portugaises et la période d'assurance accomplie au cours des six derniers mois. La caisse-maladie suisse peut, le cas échéant, demander confirmation de périodes d'assurance plus longues à la caisse de prévoyance portugaise qui a délivré l'attestation.

2 — L'attestation est délivrée sur requête de la personne intéressée par la caisse de prévoyance portugaise à laquelle elle était affiliée en dernier lieu. Si cette personne n'est pas en possession de ladite attestation, la caisse-maladie suisse saisie de la demande d'admission s'adresse à la Caixa Central par l'entremise de l'Office fédéral des assurances sociales pour obtenir l'attestation requise.

3 — La liste des caisses-maladie suisses participant à l'application de l'article 8 de la Convention figure à l'annexe n° 1 au présent Arrangement. L'autorité compétente suisse communiquera à l'autorité compétente portugaise les noms des autres caisses-maladie qui déclareront ultérieurement vouloir appliquer l'article 8 de la Convention.

Article 6

1 — Pour bénéficier de la prise en compte des périodes d'assurances accomplies dans une caisse-maladie suisse reconnue, en vue de compléter les délais d'attente exigés par la législation portugaise pour l'octroi des

prestations, les personnes mentionnées à l'article 9 de la Convention présentent à la caisse de prévoyance portugaise compétente une attestation confirmant la durée d'affiliation au cours des six derniers mois précédant la date de sortie de la caisse-maladie suisse. La caisse de prévoyance portugaise peut, le cas échéant, demander à la caisse-maladie suisse, par l'entremise de l'Office fédéral des assurances sociales, confirmation de périodes d'assurances plus longues.

2 — L'attestation mentionnée au paragraphe précédant est délivrée à la demande de la personne intéressée par la dernière caisse-maladie suisse à laquelle elle a été affiliée. Si cette personne n'est pas en possession de ladite attestation, la caisse de prévoyance compétente s'adresse à la caisse-maladie suisse, par l'entremise de l'Office fédéral des assurances sociales, pour obtenir l'attestation requise.

CHAPITRE II

Assurance-invalidité

I — Ressortissants portugais et suisses pouvant prétendre une rente de l'assurance-invalidité suisse ou bénéficiant d'une telle rente.

Article 7

Aux fins d'application de l'article 12, paragraphe 3, de la Convention, la Caixa Central communique sur demande de la Caisse suisse les périodes de cotisations et les périodes assimilées que le requérant a accomplies selon la législation portugaise et qui seraient prises en considération pour l'ouverture du droit et le calcul de la pension d'invalidité selon cette législation.

Article 8

Lorsque le titulaire d'une rente d'invalidité suisse a transféré sa résidence au Portugal, la Caisse suisse peut, en tout temps, demander à la Caixa Central de faire procéder aux examens médicaux et de lui fournir les autres renseignements requis par la législation suisse. La Caisse suisse conserve toutefois le droit de faire procéder à l'examen de l'intéressé par un médecin de son choix et dans les conditions prévues par sa propre législation.

Article 9

Lorsque le titulaire d'une rente d'invalidité suisse transfère sa résidence au Portugal, les articles 16 à 19 s'appliquent par analogie.

II — Ressortissants suisses et portugais pouvant prétendre une prestation d'invalidité portugaise ou bénéficiant d'une telle prestation.

Article 10

Aux fins d'application de l'article 15, paragraphe 2, de la Convention, la Caisse suisse communique sur demande de la Caixa Central les périodes de cotisations et les périodes assimilées que le requérant a accomplies selon la législation suisse.

Article 11

Lorsque le titulaire d'une prestation d'invalidité portugaise a transféré sa résidence en Suisse, l'institution

compétente portugaise peut, en tout temps, demander à la Caisse suisse de faire procéder aux examens médicaux et de lui fournir les autres renseignements requis par la législation portugaise.

Ladite institution conserve toutefois le droit de faire procéder à l'examen de l'intéressé par un médecin de son choix et dans les conditions prévues par sa propre législation.

Article 12

Lorsque le titulaire d'une prestation d'invalidité portugaise transfère sa résidence en Suisse, les articles 24 à 26 s'appliquent par analogie.

CHAPITRE III

Assurance-vieillesse et survivants

I — Ressortissants portugais résidant au Portugal et pouvant prétendre des prestations de l'assurance suisse.

A) Introduction et instruction des demandes

Article 13

1 — Les ressortissants portugais adressent leurs demandes de rente de l'assurance-vieillesse et survivants suisse à la Caixa Central. Si la demande est présentée auprès d'un organisme ou d'une autorité portugaise autre que l'organisme de liaison, cet organisme ou cette autorité inscrit la date de réception sur la demande et la transmet sans délai à la Caixa Central.

2 — Les demandes de rentes doivent être présentées sur les formules mises à la disposition de la Caixa Central par la Caisse suisse. Les indications données sur ces formules doivent, en tant que celles-ci le prévoient, être étayées des pièces justificatives requises.

Article 14

1 — La Caixa Central inscrit la date de réception de la demande de rente sur la formule même, vérifie si cette demande est établie d'une manière complète et atteste, en tant que prévu dans la formule, l'exactitude des déclarations du requérant.

2 — La Caixa Central demande à la Caisse suisse, en même temps qu'elle lui transmet la requête et les pièces justificatives, les données concernant l'assurance suisse qui sont nécessaires, le cas échéant, pour l'application des articles 20 et 21 de la Convention.

3 — À la requête de la Caisse suisse, la Caixa Central fournit d'autres documents et attestations délivrés par les autorités portugaises.

Article 15

La Caisse suisse statue sur la demande de rente et adresse directement sa décision au requérant, avec indication des voies et délais de recours; elle en transmet une copie à la Caixa Central.

Article 16

Aux fins d'application de l'article 22 de la Convention, la Caisse suisse communique sur demande de la Caixa Nacional de Pensões, à Lisbonne, les montants des rentes suisses versées à des bénéficiaires au Portugal.

Article 17

Les ressortissants portugais résidant au Portugal adressent leurs recours contre les décisions d'une caisse de compensation suisse ou leurs recours de droit administratif contre les jugements des autorités suisses de première instance aux autorités judiciaires suisses compétentes, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caixa Central. Dans ce dernier cas, celle-ci mentionne la date de réception sur le mémoire de recours et le fait parvenir sans délai à la Caisse suisse, à l'intention de l'autorité judiciaire compétente.

B) Paiement des prestations

Article 18

Les prestations de l'assurance-vieillesse et survivants suisse sont versées directement par la Caisse suisse aux ayants droit résidant au Portugal. Ces versements s'effectuent selon les modalités prévues par la législation suisse. Les autorités compétentes peuvent convenir d'autres modalités de paiement.

Article 19

La Caisse suisse peut demander aux bénéficiaires de prestations de l'assurance-vieillesse et survivants suisse, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caixa Central, un certificat de vie ainsi que les autres attestations nécessaires au service des prestations.

Article 20

Les articles 13 à 18 s'appliquent par analogie pour l'octroi et le paiement de l'indemnité unique en application de l'article 17, paragraphes 2 et 3, de la Convention.

II — Ressortissants suisses et portugais résidant en Suisse et pouvant prétendre des prestations de l'assurance portugaise.

A) Introduction et instruction des demandes

Article 21

1 — Les ressortissants suisses et portugais adressent leurs demandes de prestations portugaises de vieillesse ou de survivants à la Caisse suisse. Si la demande est présentée auprès d'une autorité suisse autre que l'organisme de liaison, cette dernière inscrit la date de la réception sur la demande et la transmet sans délai à la Caisse suisse.

2 — Les demandes de prestations doivent être présentées sur les formules mises à la disposition de la Caisse suisse par la Caixa Central. Les indications données sur ces formules doivent, en tant que celles-ci le prévoient, être étayées des pièces justificatives requises.

Article 22

1 — La Caisse suisse inscrit la date de réception de la demande de prestations sur la formule même, vérifie si cette demande est établie d'une manière com-

plète et atteste, en tant que prévu dans la formule, l'exactitude des déclarations du requérant; la Caisse transmet ensuite la demande à la Caixa Central.

2 — Aux fins d'application des articles 20 et 21 de la Convention, la Caisse suisse communique, sur demande de l'institution compétente portugaise, les périodes de cotisations et les périodes assimilées que le requérant a accomplies selon la législation suisse, et, le cas échéant, fournit d'autres documents et attestations délivrés par les autorités suisses.

Article 23

L'institution compétente portugaise statue sur la demande de prestations et adresse directement sa décision au requérant, avec indication des voies et délais de recours; elle en communique une copie à la Caisse suisse.

Article 24

Les ressortissants suisses et portugais résidant en Suisse adressent leurs recours contre les décisions de l'institution compétente portugaise au tribunal du travail portugais territorialement compétent et leurs appels contre ses jugements au Supremo Tribunal Administrativo, à Lisbonne, soit directement, soit par l'intermédiaire des organismes de liaison. Dans ce dernier cas, la Caisse suisse inscrit la date de réception sur le mémoire de recours ou d'appel et le transmet sans délai à la Caixa Central, à l'intention de l'autorité judiciaire compétente.

B) Paiement des prestations

Article 25

Les prestations de vieillesse et aux survivants sont versées directement par l'institution portugaise compétente aux ayants droit résidant en Suisse. Ces versements s'effectuent selon les modalités prévues par la législation portugaise. Les autorités compétentes peuvent convenir d'autres modalités de paiement.

Article 26

L'institution portugaise compétente peut demander aux bénéficiaires de prestations, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caisse suisse, un certificat de vie, ainsi que les autres attestations nécessaires au service des prestations.

III — Ressortissants suisses et portugais résidant dans un État tiers et pouvant prétendre des prestations de vieillesse ou de survivants de l'assurance suisse ou portugaise.

Article 27

1 — Les ressortissants suisses qui résident dans un État tiers et qui peuvent prétendre une prestation de l'assurance portugaise adressent leurs demandes à l'institution compétente portugaise par l'intermédiaire de la Caixa Central, en y joignant les pièces justificatives nécessaires.

2 — Les ressortissants portugais qui résident dans un État tiers et qui peuvent prétendre une prestation

de l'assurance suisse adressent leurs demandes directement à la Caisse suisse, en y joignant les pièces justificatives nécessaires.

3 — L'institution compétente portugaise, dans les cas prévus au paragraphe premier, et la Caisse suisse, dans les cas prévus au paragraphe 2, statuent sur les demandes, transmettent leurs décisions et effectuent les paiements directement aux ayants droit, le cas échéant, conformément aux accords de paiement existants entre le pays de l'organisme débiteur et l'État tiers.

CHAPITRE IV

Assurance-accidents et maladies professionnelles

Article 28

1 — Les ressortissants suisses ou portugais ou leurs survivants résidant au Portugal et qui prétendent des prestations en cas d'accident du travail ou de maladie professionnelle, en application de la législation suisse, adressent leurs demandes à la Caisse nationale, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caixa Central.

2 — Les ressortissants suisses ou portugais ou leurs survivants résidant en Suisse et qui prétendent des prestations en cas d'accident du travail ou de maladie professionnelle, en application de la législation portugaise, adressent leurs demandes à la Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, à Lisbonne, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caisse nationale.

3 — Les ressortissants suisses ou portugais résidant dans un État tiers, et qui prétendent les prestations de l'assurance-accidents suisse ou portugaise, dans des cas d'accidents du travail ou de maladies professionnelles, doivent s'adresser directement à l'organisme du pays compétent défini aux paragraphes précédents.

Article 29

1 — Les ressortissants suisses ou portugais ou leurs survivants résidant au Portugal adressent leurs recours relatifs aux prestations de l'assurance-accidents suisse au Tribunal cantonal des assurances, à Lucerne, et leurs recours de droit administratif contre les décisions de ladite juridiction au Tribunal fédéral des assurances, à Lucerne, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caixa Central. Dans le dernier cas, la date de réception doit être mentionnée sur le mémoire de recours.

2 — Les ressortissants portugais ou suisses ou leurs survivants résidant en Suisse adressent leurs recours relatifs aux prestations de l'assurance-accidents portugaise au tribunal du travail du lieu de l'accident ou de la dernière activité susceptible d'être à l'origine de la maladie, et leurs recours contre les décisions de ladite juridiction au Supremo Tribunal Administrativo, à Lisbonne, soit directement, soit par l'intermédiaire de la Caisse nationale. Dans ce dernier cas, la date de réception doit être mentionnée sur le mémoire de recours.

Article 30

1 — Dans les cas visés à l'article 23, paragraphe premier, de la Convention, les prestations en nature sont

servies, si l'intéressé prouve son droit auxdites prestations, en Suisse par la Caisse nationale et au Portugal par la Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — Si l'employeur a un représentant dans le pays où l'accident est survenu, ce représentant produit les documents attestant le droit aux prestations du requérant lorsqu'il est en mesure de le faire.

3 — Dans les cas où aucun document attestant le droit aux prestations ne peut être produit, l'organisme du lieu où l'accident est survenu demande les attestations et documents nécessaires à l'organisme du pays compétent défini à l'article 28.

Article 31

1 — Aux fins d'application de l'article 23, paragraphe 2, de la Convention, l'institution débitrice remet à l'assuré une attestation établissant son droit aux prestations après le transfert de sa résidence.

En ce qui concerne le Portugal, la Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais est désignée comme institution débitrice compétente.

2 — Aux fins d'application de l'article 23, paragraphe 3, de la Convention, ladite Caixa Nacional est désignée, du côté portugais, comme institution du lieu de résidence.

Article 32

Les prothèses et les prestations en nature de grande importance visées à l'article 23, paragraphe 4, de la Convention, sont énumérées à l'annexe n° 2 au présent Arrangement. Les organismes de liaison peuvent convenir d'apporter des modifications à cette annexe.

Article 33

1 — Aux fins d'application de l'article 24 de la Convention, l'incapacité de travail doit être attestée par un rapport médical établi selon les modalités appliquées par l'organisme du lieu de résidence. Ce rapport indique également la durée probable de l'incapacité de travail de l'assuré. L'organisme compétent peut faire réexaminer l'assuré par un médecin de son choix.

2 — Les examens médicaux ultérieurs de l'assuré sont effectués selon les modalités appliquées par l'organisme du lieu de résidence. Lorsque ce dernier constate que l'assuré est apte à reprendre le travail, il communique la date de la fin de l'incapacité de travail tant à l'assuré qu'à l'organisme compétent.

Article 34

1 — En application de l'article 25 de la Convention, les frais relatifs aux prestations en nature à rembourser par l'organisme compétent sont fixés comme suit:

En Suisse:

Les montants effectifs déboursés par la Caisse nationale;

Au Portugal:

Les montants effectifs déboursés par l'organisme qui a servi lesdites prestations.

2 — Les montants fixés par les organismes d'assurance des deux pays conformément au paragraphe précédant sont remboursés séparément pour chaque cas; ne peuvent toutefois être pris en compte des tarifs supérieurs à ceux applicables aux prestations en nature servies aux travailleurs soumis à la législation appliquée par l'institution qui les a servies.

Article 35

Les rentes ou pensions d'accidents du travail et de maladies professionnelles suisses ou portugaises sont versées directement aux ayants droit résidant dans un pays par les institutions débitrices de l'autre pays et selon les modalités prévues par la législation qu'appliquent ces institutions. Les autorités compétentes peuvent convenir d'autres modalités de paiement.

Article 36

Les dispositions du présent chapitre s'appliquent également par analogie aux accidents non professionnels indemnissables selon la législation suisse.

CHAPITRE V

Prestations familiales

Article 37

1 — Les ressortissants portugais résidant en Suisse qui demandent les allocations en application de la législation fédérale suisse pour des enfants demeurés au Portugal doivent appuyer leur demande par la présentation d'une attestation prouvant l'existence des enfants et établie par l'autorité du lieu de résidence des enfants compétente en la matière. Les ressortissants portugais fourniront en outre tous autres renseignements ou toute documentation dont les caisses de compensation demanderont la production conformément à la législation suisse.

2 — Les ressortissants suisses résidant au Portugal qui demandent les allocations familiales en application de la législation portugaise pour leurs enfants demeurés en Suisse doivent appuyer leur demande par la présentation d'une attestation prouvant l'existence des enfants et établie par l'autorité suisse compétente en la matière. Les ressortissants suisses fourniront en outre tous autres renseignements ou toute documentation dont les caisses d'allocations familiales demanderont la production conformément à la législation portugaise.

3 — Aux fins d'application de l'article 29, paragraphe 2, de la Convention, l'Office fédéral des assurances sociales communique, sur demande, à la Caixa Central une attestation mentionnant la durée de travail accomplie en Suisse par le travailleur au cours des six derniers mois précédant son départ de Suisse.

TITRE VI

Dispositions diverses

Article 38

1 — Les organismes assureurs et les organismes de liaison des Parties contractantes s'accordent, sur de-

mande d'ordre général ou sur requête spéciale, l'entente nécessaire à l'application de la Convention et du présent Arrangement.

2 — Les organismes assureurs et les organismes de liaison de l'une des Parties contractantes communiquent à l'organisme de l'autre Partie une copie des décisions rendues à la suite d'une procédure à laquelle ledit organisme s'est joint en application de l'article 36 de la Convention.

Article 39

1 — Les bénéficiaires de prestations servies selon la législation de l'une des Parties contractantes, qui résident sur le territoire de l'autre Partie, sont tenus de communiquer à l'organisme débiteur, soit directement, soit par l'entremise des organismes de liaison, tous changements dans leur situation personnelle et familiale, dans leur état de santé ou dans leur capacité de travail et de gain qui peuvent modifier leurs droits ou leurs obligations au regard des législations énumérées à l'article premier de la Convention et des dispositions de cette dernière.

2 — Les organismes assureurs se communiquent par l'entremise des organismes de liaison les renseignements de même nature qui parviennent à leur connaissance.

Article 40

1 — Les frais administratifs courants consécutifs à l'application du présent Arrangement sont supportés par les organismes chargés de son application.

2 — Les frais résultant des examens médicaux et des examens visant à déterminer la capacité de travail ou de gain, ainsi que les frais de déplacement, de nourriture ou de logement et les autres frais qui en découlent, sont avancés par l'organisme chargé de l'enquête et sont remboursés séparément pour chaque cas par l'organisme qui l'a requise.

3 — Les remboursements s'effectuent selon les tarifs et les dispositions qu'applique l'organisme chargé des examens.

Article 41

Les institutions compétentes doivent faire parvenir à l'organisme de liaison de leur pays une statistique annuelle des versements qu'elles effectuent dans l'autre pays. Les organismes de liaison se communiquent ces statistiques.

Article 42

Le présent Arrangement entre en vigueur à la même date que la Convention de sécurité sociale conclue le 11 septembre 1975 entre la Suisse et le Portugal. Il demeurera en vigueur pour la même durée que la Convention.

Fait en double exemplaire, en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi, à Berne, le 24 septembre 1976.

Pour l'Office fédéral suisse des assurances sociales:

H. Wolf.

Pour le Ministère portugais des Affaires sociales:

Vitor José Melícias Lopes.

Annexe n° 2 à l'Arrangement administratif du 24 septembre 1976 relatif aux modalités d'application de la Convention de sécurité sociale entre la Suisse et la République Portugaise du 11 septembre 1975.

Les prothèses, le grand appareillage et les autres prestations en nature d'une grande importance visés à l'article 32 de l'Arrangement administratif sont les prestations suivantes, dans la mesure où elles sont prévues, pour le cas dont il s'agit, dans la législation appliquée par l'institution du lieu de séjour ou du lieu de résidence:

- a) Appareils de prothèse et appareils d'orthopédie ou appareils-tuteurs y compris les corsets orthopédiques en tissu armé ainsi que tous suppléments, accessoires et outils;
- b) Chaussures orthopédiques et chaussures de complément (non orthopédiques);
- c) Prothèses maxillaires et faciales, perruques;
- d) Prothèses oculaires, verres de contact, lunettes-jumelles et lunettes-télescopes;
- e) Appareils de surdité, notamment les appareils acoustiques et phonétiques;
- f) Prothèses dentaires (fixes et amovibles) et prothèses obturatrices de la cavité bucale;
- g) Voiturettes pour malades (à commande manuelle ou motorisées), fauteuils roulants et autres moyens mécaniques permettant de se déplacer, chiens-guides pour aveugles;
- h) Renouvellement des fournitures visées aux alinéas précédents;
- i) Cures;
- j) Entretien et traitement médical:

Dans une maison de convalescence, un sanatorium ou un aérum;

Dans un préventorium, lorsque la durée du séjour paraît devoir se prolonger au-delà de vingt jours, selon l'avis du médecin traitant, ou si la législation du pays où l'intéressé se trouve l'exige dans les cas analogues, selon l'avis du médecin contrôleur (médecin-conseil) de l'institution du lieu de séjour ou du lieu de résidence, ou lorsque la durée du séjour se prolonge, contrairement à l'avis préalable du médecin susvisé, au-delà de vingt jours;

- k) Mesures de réadaptation fonctionnelle ou de rééducation professionnelle;
- l) Tout autre acte médical ou toute autre fourniture médicale, dentaire ou chirurgicale, à condition que le coût probable de l'acte ou de la fourniture dépasse les montants suivants:

En Suisse — 500 francs;
Au Portugal — 5000\$;

- m) Toute subvention destinée à couvrir une partie du coût résultant de l'octroi des prestations visées aux alinéas a) à k) et qui dépasse le montant en question visé à l'alinéa l) précédent.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 328/77

de 2 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Julho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1920 a E-1925, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1452 — Tubos de poli (cloreto de vinilo) não plastificado. Determinação da deformação longitudinal a quente.

NP-1453 — Tubos de poli (cloreto de vinilo) não plastificado. Ensaio de choque a 0°C.

NP-1454 — Tubos de poli (cloreto de vinilo) não plastificado. Ensaio da resistência à acetona.

NP-1455 — Tubos de poli (cloreto de vinilo) não plastificado. Ensaio de resistência ao ácido sulfúrico.

NP-1456 — Tubos de poli (cloreto de vinilo) não plastificados. Ensaio de pressão interior.

NP-1487 — Tubos de poli (cloreto de vinilo) não plastificado. Para canalizações de água e de esgoto. Características e recepção.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/77/M

de 2 de Junho

A indústria gráfica da Madeira garante um número significativo de postos de trabalho.

É conhecida a crise generalizada da indústria gráfica na Madeira, vivendo-se situações de subemprego e existindo graves expectativas de futuro desemprego crescente. Escusado será realçar as terríveis consequências sócio-económicas daí provenientes.

Por outro lado, e apesar da situação descrita, verifica-se que alguns serviços públicos da Região continuam a fazer as suas encomendas gráficas a tipografias situadas fora do arquipélago, com claras repercussões negativas para os trabalhadores gráficos locais.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira legisla, para valer como decreto regional:

Artigo 1.º Todos os serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas ou com quotas nacionalizadas, dependentes dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira ou por estes superintendidos, farão obrigatoriamente as suas encomendas gráficas em empresas com sede na Região através de concurso público, exceptuando-se os trabalhos de litografia (*offset*), heliogravura, flexografia e serigrafia, para os quais devem ser considerados sua qualidade e preço.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente às autarquias locais da Região.

Art. 3.º O Governo Regional solicitará idêntica orientação aos serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas ou com quotas nacionalizadas com sede no arquipélago que não estejam dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes superintendidos.

Art. 4.º O presente decreto regional entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 3 de Maio de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 18 de Maio de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

